



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 04 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.712

Recurso n.º 41.447 - IRPF - EX: 1980 e 1981

Recorrente ALEXANDRE MALTCHICK

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo por omissão de receita da pessoa jurídica, não confirmada em segunda instância, e que tinham sido consideradas automaticamente distribuídas aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

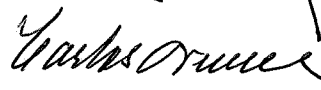
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE MALTCHICK:

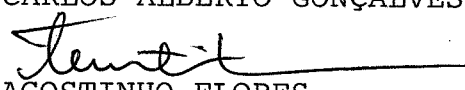
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo, no exercício de 1981, a quantia de Cr\$ 70.357, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1986


 RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR
OUTERELO FERNÁNDEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1982-07-04

Recebido em 04 de julho de 1982

EX-1080-003.976/82-10

11-11-82

11-11-82

11-11-82 - A decisão de
proceder no processo decorrente da
de ser considerada com a decisão prola
tada no processo principal, de
a extinção da exigência a parcela con
correspondente ao reflexo por omissão de
tributação de bens jurídicos, não conli
mada em decisão finalizada, e que se
para não considerar automaticamente
distribuídas nos autos em função da
participação de todos os interessados
na decisão.

Relatos, relativos a distribuição de
recursos interpostos por ALEXANDRE MATHIAS

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Tor
relato de distribuição por decisão de voto, das seguintes
relato de voto, para decidir sobre a distribuição de recursos
11-11-82, em função da decisão de voto, para decidir sobre a
sem a interposição de recursos interpostos.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1982

VICE PRESIDENTE NO
XPR
CIA

RELATO DE VOTO

LAÇOS JURÍDICOS (CONJUNTOS NÚMEROS - RELATO)

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

181

VISTO EM
RECURSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1080.003.976/82-10

RECURSO Nº: 41.447

ACÓRDÃO Nº: 101-76.712

RECORRENTE Nº: ALEXANDRE MALTCHICK

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE MALTCHICK, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 60/62, do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS - que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 15, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas, nos exercícios de 1980 e de 1981, da empresa, LOJAS A SENSÇÃO COMÉRCIO ' DE CONFECÇÕES LTDA., de que era sócio, juntamente com sua esposa, declarando em conjunto o imposto, com a participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Em sua impugnação, reiterou os mesmos argumentos expendidos pela pessoa jurídica no processo principal para, no recurso ao Colegiado, sustentar ainda que o lançamento não poderia ter sido efetuado antes de se julgar definitivamente o processo matriz.

É o relatório. *97*

Acórdão nº 101-76.712

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

A empresa, no Recurso nº 87.462 obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara houve por bem excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 140.714 no exercício de 1981, como faz certo o Ac. 101-76.590. Em consequência, os valores dos reflexos nas pessoas físicas dos sócios devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação do casal na pessoa jurídica era de 50%, percentual que aplicado ao valor excluído do imposto no exercício de 1981, da ordem de Cr\$ 140.714, enseja a exclusão, no processo decorrencial, de Cr\$ 70.357.

Não tem procedência a alegação de que somente após o julgamento do processo principal se poderia lançar o imposto relativo aos sócios. Primeiro, pela inexistência de lei a impedir o lançamento; segundo, não se pode tratar como pressuroso o lançamento feito simultaneamente contra a pessoa jurídica e contra os sócios porque o fato gerador do imposto da empresa e do sócio são simultâneos, ou seja, a um só tempo o desvio da receita da pessoa jurídica e a captação pelo sócio do recurso desviado, integrando-o em seu patrimônio, o que configura um ganho suscetível de tributação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080-003.976/82-10
Acórdão nº 101-76.712

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1981, a quantia de Cr\$ 70.357.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.